ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 167/18

TERESINA - PI Disponibilização: Quinta-feira, 06 de setembro de 2018 - Publicação: Segunda-feira, 10 de setembro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 803/18

Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 014308/18, Informação nº 235/18 – DGP e Parecer da Consultoria Técnica nº 199/2018,

R E S O L V E:

Conceder à servidora **Maria do Carmo Oliveira dos Santos**, Matrícula nº 02.064-8, Técnico de Controle Externo, Abono de Permanência, com efeitos e concessão do direito a serem considerados a partir do dia 31/07/2018, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 804/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 014848/18, Informação nº 282/18 – DGP e Parecer da Consultoria Técnica nº 200/2018,

R E S O L V E:

Conceder à servidora **Antônia Gomes da Silva Barbosa**, Matrícula nº 02.111-3, Auxiliar de Controle Externo, Nível "XII", Abono de Permanência, com efeitos e concessão do direito a serem considerados a partir do dia 30/06/2018, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 805/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 014527/2018, na Informação nº 228/2018-DGP e no Parecer da Consultoria Técnica nº 205/2018,

R E S O L V E:

Garantir à servidora KÁTIA MARIA DE CARVALHO MEIRA, Matrícula nº 02.080-0, o direito à Licença para Capacitação, para gozo posterior, referente ao período aquisitivo de **18/10/2012 a 17/10/2017**, nos termos do art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93 e Resolução TCE/PI nº 27/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 806/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 012956/2018, na Informação nº 192/2018-DGP e no Parecer da Consultoria Técnica nº 204/2018,

R E S O L V E:

Garantir à servidora JAQUELINE D'ARC DO NASCIMENTO BARBOSA, Matrícula nº 86.990-2, o direito às Licenças para Capacitação, para gozo posterior, referentes aos períodos aquisitivos de **21/01/2003 a 20/01/2008, 21/01/2008 a 20/01/2013 e 21/01/2013 a 20/01/2018**, nos termos do art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93 e Resolução TCE/PI nº 27/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 807/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 012646/2018, na Informação nº 188/2018-DGP e no Parecer da Consultoria Técnica nº 202/2018,

R E S O L V E:

Garantir à servidora TERESA CRISTINA DE JESUS GUIMARÃES MOURA, Matrícula nº 97.130-8, o direito à Licença para Capacitação, para gozo posterior, referente ao período aquisitivo de **22/08/2005 a 21/08/2010**, nos termos do art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93 e Resolução TCE/PI nº 27/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 808/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 012935/2018, na Informação nº 193/2018-DGP e no Parecer da Consultoria Técnica nº 203/2018,

R E S O L V E:

Garantir à servidora OSMÁLIA MATIAS MARQUES, Matrícula nº 02.140-7, o direito à Licença para Capacitação, para gozo posterior, referente ao período aquisitivo de **24/02/2009 a 25/02/2014**, nos termos do art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93 e Resolução TCE/PI nº 27/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 811/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Exonerar a servidora ANTONIA MEIRA BRANDÃO CARDOSO, Matrícula nº 97.532-X, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Conselheiro, TC-DAS-08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, de acordo com art. 34, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 812/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Exonerar o servidor LUIZ FELIPE DOS SANTOS MEDEIROS SATIRO, Matrícula nº 98.208-3, do cargo em comissão de Auxiliar de Operação, TC-DAS-01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, de acordo com art. 34, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 813/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei Nº 6.963/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 61 de 30/03/2017 e a Lei Nº 7.080/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 237, de 21/12/2017.

R E S O L V E:

Nomear o servidor abaixo relacionado, na forma discriminada, no cargo em comissão do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, de acordo com os artigos 9º, I e 10, II, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

SÍMBOLO/CARGO	
TC-DAS-08	**Assessor de Gabinete de Conselheiro**
	Luiz Felipe dos Santos Medeiros Satiro

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de setembro de 2018.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

DIVISÃO DE LICITAÇÕES
PROCESSO TC/016807/2018 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 092/2018
REQUISITANTES/INTERESSADA: Maria Dalvelina Rodrigues dos Reis Souza
OBJETO: Solicitação para participação no Curso "Orçamento Público"

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Contratação Direta. Inexigibilidade de licitação. Participação em curso aberto. Possibilidade. Fundamento: art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei n° 8.666/93.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à participação de 1 (uma) servidora deste TCE/PI, lotada na Diretoria Administrativa, no Curso **"Orçamento Público"**, promovido pela empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ: 36.003.671/0001-53**, no período de 10 a 13 de setembro do corrente ano, em Fortaleza/CE.

No pedido materializado à peça 2 a requerente justifica o pedido apontando a necessidade de "atualizar as inovações nos procedimentos e técnicas da elaboração da proposta orçamentária alinhado com o manual de receita e despesa nacional e Legislação em vigor".

Os autos estão instruídos com a autorização da autoridade competente para o início do processo de contratação (peça 3), informação de reserva orçamentária (peça 5) e documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada (págs. 10 a 12 da peça 2).

É o quanto basta relatar.

A contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, requer o cumprimento de alguns requisitos legais, em função do rigor imposto à Administração para o manejo dos recursos públicos.

No caso em tela, a contratação pretendida pode ser enquadrada, em tese, na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *[...]*

> *II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
> *[...]*
> *§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*
>
> *Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
> *[...]*
> *VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*
> *[...]*
> (Grifamos)

Pois bem. Dos dispositivos acima reproduzidos, extraem-se os seguintes requisitos: a) tratar-se de serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; b) o serviço ser de natureza singular e c) a notória especialização do profissional ou da empresa.

As exigências ora relacionadas, conquanto emanem diretamente da Lei, foram listadas na Súmula 252 do Tribunal de Contas da União - TCU:

> *A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.*

Em relação à possibilidade de contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, de cursos externos, o TCU também já se manifestou:

> *"(...) as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8666/93".* (Decisão 439/98 – Plenário. DOU 23.07.1998).

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[1]:

> *É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento pode ser determinado pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições.*

Feitas essas considerações, cumpre a esta Divisão de Licitações verificar o adimplemento dos requisitos enumerados acima.

De início, impende destacar que o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93 é taxativo ao caracterizar a capacitação de pessoal como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo, pois, o primeiro requisito.

No que diz respeito à singularidade do objeto, o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 439/1998, anteriormente citada, definiu como singulares aqueles "*cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos*", o que se amolda à hipótese dos autos.

Com efeito, constam, às págs. 2/8 da peça 2, informações relativas ao evento, como objetivos e programação do curso, a fim de demonstrar que o tema está intrinsicamente relacionado às atividades desenvolvidas pelo interessado nesta Corte de Contas.

Em relação ao requisito da notória especialização, cumpre destacar que o evento contará com a participação de renomado palestrante, conforme se extrai das págs. 3 da peça 2.

Prosseguindo, cumpre chamar atenção para a observância dos requisitos exigidos pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual o processo de inexigibilidade será instruído, no que couber, com a razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II) e a justificativa do preço (inciso III).

No que se refere à razão da escolha, remete-se aos argumentos sobre a notória especialização e a singularidade do objeto, já abordados acima.

Quanto à justificativa do preço, na inexigibilidade de licitação, a razoabilidade do valor da contratação poderá ser demonstrada mediante comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

---

[1] FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Vademecum de Licitações e Contratos. 2ª. Edição. Editora Fórum. Belo Horizonte. 2005, p. 254.

No caso vertente, foi encartada, àa págs. 13/18 da peça 2, informação que comprova que a empresa oferece as mesmas condições de pagamento para todos que desejarem participar do evento, reputando-se suprida a justificativa do preço.

Ademais, foi atestada a existência de recursos orçamentários (peça 5), necessários à garantia do pagamento decorrente da contratação, que perfaz o valor total de **R$ 3.190,00 (três mil cento e noventa reais),** conforme pág. 13 da peça 2, referente à inscrição de 1 (uma) servidora.

Consta, ainda, como já foi dito, documentação comprobatória mínima da regularidade fiscal (págs. 10/12 da peça 2), em consonância com a Decisão nº 1.241/2002 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, que se refere "*à exigência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS –, quando da dispensa ou inexigibilidade de licitação, tanto na contratação como na efetuação de pagamentos (art. 195, Inciso I, § 3º da CF de 1988 art. 47, I, alínea "a" da Lei nº 8.212, de 1991, art. 27, alínea "a" da Lei nº 8.036, de 1990 e art. 2º da Lei nº 9.012, de 1995)*".

Sobreleva notar, por fim, que, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, as situações de inexigibilidade, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de três dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Ante o exposto, entende-se juridicamente possível a contratação direta do curso pretendido, por meio de inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

À consideração superior.

Teresina/PI, 05 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Maria de Jesus da Rocha Reis
Téc. de Controle Externo
Divisão de Licitações
Mat.02056-7

DIVISÃO DE LICITAÇÕES
PROCESSO TC/016044/2018 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 094/2018
OBJETO: Solicitação para participação no "CURSO COMPLETO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS".

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Contratação Direta. Inexigibilidade de licitação. Participação em curso aberto. Possibilidade. Fundamento: art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei n° 8.666/93.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à participação de 1 (uma) servidora deste TCE/PI no **"CURSO COMPLETO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS",** lotada no Ministério Público de Contas-MPC/TCE/PI, que será promovido pela empresa **VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, CNPJ: 58.170.994/0001-74**, no período de 17 a 21 de setembro do corrente ano, em São Paulo-SP.

No pedido materializado à peça 2 a requerente justifica o pedido levando em conta a "ampliação de conhecimentos sobre licitações e contratos, no intuito de melhor elaboração dos pareceres ministeriais".

Os autos estão instruídos com a autorização da autoridade competente para o início do processo de contratação (peça 3), informação de reserva orçamentária (peça 5) e documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada (peças 7 a 9).

Impende destacar que na proposta da empresa realizadora do evento o valor da inscrição individual é de R$ 3.850,00; porém, a mesma concede uma escala de descontos, a partir de 2 inscrições, assim dispostos, conforme documentos constantes dos autos de peça 2 (pág. 2) e 6:

- 5% para 2 inscrições;
- 10% para 3 a 4 inscrições;
- 15% para 5 ou mais inscrições.

Constatamos que já existem os Processos de nºs 016046/2018 e 016129/2018, que tratam do mesmo objeto, somando até aqui 3 inscrições. No entanto, o desconto de 10% a que cada requerente teria direito recaiu sobre a inscrição da requerente do processo em tela.

É o quanto basta relatar.

A contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, requer o cumprimento de alguns requisitos legais, em função do rigor imposto à Administração para o manejo dos recursos públicos.

No caso em tela, a contratação pretendida pode ser enquadrada, em tese, na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *[...]*
> *II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
> *[...]*
> *§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*
>
> *Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
> *[...]*
> *VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*
> *[...]*
> (Grifamos)

Pois bem. Dos dispositivos acima reproduzidos, extraem-se os seguintes requisitos: a) tratar-se de serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; b) o serviço ser de natureza singular e c) a notória especialização do profissional ou da empresa.

As exigências ora relacionadas, conquanto emanem diretamente da Lei, foram listadas na Súmula 252 do Tribunal de Contas da União - TCU:

> *A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.*

Em relação à possibilidade de contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, de cursos externos, o TCU também já se manifestou:

> *"(...) as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8666/93".* (Decisão 439/98 – Plenário. DOU 23.07.1998).

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[2]:

> *É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento pode ser determinado pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições.*

Feitas essas considerações, cumpre a esta Divisão de Licitações verificar o adimplemento dos requisitos enumerados acima.

De início, impende destacar que o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93 é taxativo ao caracterizar a capacitação de pessoal como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo, pois, o primeiro requisito.

No que diz respeito à singularidade do objeto, o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 439/1998, anteriormente citada, definiu como singulares aqueles "*cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos*", o que se amolda à hipótese dos autos.

Com efeito, constam, às págs. 2/7 da peça 2, informações relativas ao evento, como objetivos e programação do curso, a fim de demonstrar que o tema está intrinsicamente relacionado às atividades desenvolvidas pelo interessado nesta Corte de Contas.

Em relação ao requisito da notória especialização, cumpre destacar que o evento contará com a participação de renomado palestrante, conforme se extrai das págs. 4/7 da peça 2.

---

[2] FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Vademecum de Licitações e Contratos. 2ª. Edição. Editora Fórum. Belo Horizonte. 2005, p. 254.

Prosseguindo, cumpre chamar atenção para a observância dos requisitos exigidos pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual o processo de inexigibilidade será instruído, no que couber, com a razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II) e a justificativa do preço (inciso III).

No que se refere à razão da escolha, remete-se aos argumentos sobre a notória especialização e a singularidade do objeto, já abordados acima.

Quanto à justificativa do preço, na inexigibilidade de licitação, a razoabilidade do valor da contratação poderá ser demonstrada mediante comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

No caso vertente, foi encartada, à pág. 2 da peça 2, informação que comprova que a empresa oferece as mesmas condições de pagamento para todos que desejarem participar do evento, reputando-se suprida a justificativa do preço.

Ademais, foi atestada a existência de recursos orçamentários (peça 5), necessários à garantia do pagamento decorrente da contratação, que neste caso perfaz o valor individual de R$ 2.695,00 (dois mil e seiscentos e noventa e cinco reais), conforme informação contida na peça 6 dos autos, e o que já foi dito alhures no tocante ao desconto por quantidade de participantes. Neste caso, o valor total referente à inscrição desta requerente, somado ao valor das 2 inscrições retro mencionadas importará em R$ 10.395,00 (peça 6).

Consta, ainda, às peças 7 a 9 documentação comprobatória mínima da regularidade fiscal, em consonância com a Decisão nº 1.241/2002 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, que se refere "*à exigência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS –, quando da dispensa ou inexigibilidade de licitação, tanto na contratação como na efetuação de pagamentos (art. 195, Inciso I, § 3º da CF de 1988 art. 47, I, alínea "a" da Lei nº 8.212, de 1991, art. 27, alínea "a" da Lei nº 8.036, de 1990 e art. 2º da Lei nº 9.012, de 1995)*".

Sobreleva notar, por fim, que, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, as situações de inexigibilidade, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de três dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Ante o exposto, entende-se juridicamente possível a contratação direta do curso pretendido, por meio de inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

À consideração superior.

Teresina/PI, 31 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Maria de Jesus da Rocha Reis
Téc. de Controle Externo
Divisão de Licitações
Mat.02056-7

(assinado digitalmente)
Ênio César Dias Barrense
Auditor de Controle Externo
Divisão de Licitações
Mat. 97.865-5

DIVISÃO DE LICITAÇÕES
PROCESSO TC/015781/2018 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 095/2018
OBJETO: AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO, REFERENTE AO CURSO: TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS - APURAÇÃO E RESPONSABILIDADE.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Contratação Direta. Inexigibilidade de licitação. Realização de curso fechado. Possibilidade. Fundamento: art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei n° 8.666/93.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à **autorização para emissão de Nota de Empenho, referente ao curso: Tomadas de Contas Especiais - Apuração e Responsabilidade (16h), que será ministrado pelo Dr. Guilherme Henrique de La Roche Almeida** (Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União) nos dias 05 e 06 de setembro de 2018, nas dependências da Escola de Gestão e Controle do TCE/PI, conforme requerimento acostado à peça 2.

Os autos estão instruídos, dentre outros documentos, com a autorização pela autoridade competente, do empenho e o respectivo pagamento da despesa, discriminada na Planilha anexa ao Memorando nº 192/2018-EGCAN (peça 02), a informação de reserva orçamentária (peça 5) e a Certidão de Regularidade Fiscal (peça 6).

É o quanto basta relatar.

A contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, requer o cumprimento de alguns requisitos legais, em função do rigor imposto à Administração para o manejo dos recursos públicos.

No caso em tela, a contratação pretendida pode ser enquadrada, em tese, na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *[...]*
> *II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
> *[...]*
> *§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*
>
> *Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
> *[...]*
> *VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*
> *[...]*
> (Grifamos)

Pois bem. Dos dispositivos acima reproduzidos, extraem-se os seguintes requisitos: a) tratar-se de serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; b) o serviço ser de natureza singular e c) a notória especialização do profissional ou da empresa.

As exigências ora relacionadas, conquanto emanem diretamente da Lei, foram listadas na Súmula 252 do Tribunal de Contas da União - TCU:

> *A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.*

Em relação à possibilidade de contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, de cursos de treinamento o TCU também já se manifestou:

> *"(...) as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8666/93".* (Decisão 439/98 – Plenário. DOU 23.07.1998).

Nesse mesmo sentido, Ricardo Alexandre Sampaio explica a inaplicabilidade de licitação para a contratação de cursos in company:

> *"Ora, na situação em exame, em que pese diversos particulares possam atender a demanda da Administração, ministrando cursos in company para capacitação dos servidores, não se visualiza a possibilidade de estabelecer qualquer critério objetivo para análise, comparação e julgamento de suas propostas, uma vez que a execução desse objeto de modo a atender plenamente a demanda da Administração pressupõe o emprego de atributos e qualificações subjetivas, tais como didática, oratória, experiência, conhecimento, imaginação, entre outros.*
> *Sendo o objeto da contratação a contratação de cursos in company para capacitação dos servidores, quais seriam os critérios objetivos capazes de assegurar que o licitante vencedor da licitação possui didática, oratória, experiência, conhecimento, imaginação, entre outros atributos pessoais, mínimos indispensáveis, para garantir o atendimento da necessidade da Administração?*
> *A impossibilidade de se estabelecer no edital, de modo objetivo e pautado em condições usuais de mercado, padrões de desempenho e qualidade mínimos a serem atendidos pelos interessados e que sejam capazes de assegurar a satisfação da demanda administrativa é que inviabiliza a adoção do pregão.*
> *Mais do que isso, a falta de critérios objetivos impede o processamento de processo competitivo pautado em condições isonômicas, logo inviabiliza a própria realização de licitação para contratação do objeto em questão." (SAMPAIO, Ricardo Alexandre. Inaplicabilidade do pregão à contratação de cursos in company para capacitação de servidores. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 242, p. 361-366, abr. 2014)*

Feitas essas considerações, cumpre a esta Divisão de Licitações verificar o adimplemento dos requisitos enumerados acima para contratação de cursos de treinamento por meio de inexigibilidade de licitação.

De início, impende destacar que o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93 é taxativo ao caracterizar a capacitação de pessoal como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo, pois, o primeiro requisito.

No que diz respeito à singularidade do objeto, o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 439/1998, anteriormente citada, definiu como serviço singular todo aquele que verse sobre treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro do mercado, sugerindo que seriam singulares aqueles cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis participantes, o que se amolda à hipótese dos autos.

Quanto ao requisito da notória especialização, importa asseverar que o curso será ministrado pelo instrutor, Guilherme Henrique de La Roche Almeida (Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União). Pelo que se depreende das informações contidas nas pág. 5 a 11 da peça 2, é inconteste sua vasta gama de experiência e conhecimento.

Às págs. 3 e 4 da peça 2 estão presentes os objetivos do curso, carga horária e todo o conteúdo programático que será explorado no decorrer de sua realização.

Prosseguindo, cumpre chamar atenção para a observância dos requisitos exigidos pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual o processo de inexigibilidade será instruído, no que couber, com a razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II) e a justificativa do preço (inciso III).

No que se refere à razão da escolha do pretenso contratado, remete-se aos argumentos sobre a notória especialização e a singularidade do objeto, já abordados acima.

Em relação à justificativa do preço convém destacar que o valor da hora-aula do Ministrante em apreço, considerando sua titularidade de Mestre, dentre sua formação complementar, área de atuação profissional, tendo, inclusive, diversas participações como palestrante em Eventos de grande magnitude, é fixada em R$ 212,80 (duzentos e doze reais e oitenta centavos). Assim, seu percebimento referente ao Curso em comento (16 h) deverá ser no **valor total de R$ 13.300,00** (treze mil e trezentos reais).

Foram carreados aos autos informações acerca de valores cobrados pelo contratado em outros órgãos como forma de se apurar a consonância de preços (peças 7 a 9). É que "independentemente do procedimento que antecede a contratação, cabe à Administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado. Para tanto, ela deverá aferir o valor praticado em contratações similares. Nessas situações, a justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação levando em conta os valores praticados pelo contratado em outros contratos por ele mantidos. Desse modo, permite-se demonstrar que a condição de exclusividade não servirá para distorcer o preço praticado. Significa dizer: o valor cobrado da Administração contratante é equivalente ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes" (Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 240, p. 188, fev. 2014, seção Perguntas e Resposta).

Vejamos o que assevera a Orientação Normativa nº 17 da AGU neste particular:

> *"a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.(Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU I 14.12.2011.)"*

Assim sendo, entendemos ululante a presença de justificativa do preço nos autos, em se tratando dessa modalidade de contratação, a fim de que se possa aferir se o valor proposto à Administração para aquela contratação é similar ou a isto se aproxima, em relação ao cobrado pelo contratado em situações iguais ou semelhantes.

Sobreleva notar, por fim, que, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, as situações de inexigibilidade, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de três dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Ante o exposto, entende-se juridicamente possível a contratação direta do curso pretendido, por meio de inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

À consideração superior.

Teresina/PI, 31 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Maria de Jesus da Rocha Reis
Técnico de Controle Externo
DLIC - Divisão de Licitações
Mat. 02056-7

(assinado digitalmente)
Ênio Cézar Dias Barrense
Auditor de Controle Externo
Chefe da Divisão de Licitações
Mat. 97.865-5

DIVISÃO DE LICITAÇÕES
PROCESSO TC/016294/2018 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 096/2018
OBJETO: AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO, REFERENTE AO CURSO DE RELAÇÕES INTERPESSOAIS, COM EXPOSIÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DO TCE/PI.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Contratação Direta. Inexigibilidade de licitação. Realização de curso fechado. Possibilidade. Fundamento: art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei n° 8.666/93.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à autorização para emissão de Nota de Empenho, referente ao **CURSO DE RELAÇÕES INTERPESSOAIS, COM EXPOSIÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DO TCE/PI - TURMA II - MÓDULO 1 (02 H), PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO 2018,** sendo realizado no dia 03 de setembro de 2018, nas dependências da Escola de Gestão e Controle do TCE/PI, conforme requerimento acostado à peça 2.

Os autos estão instruídos, dentre outros documentos, com a autorização pela autoridade competente, do empenho e o respectivo pagamento da despesa, discriminada na Planilha anexa ao Memorando nº 197/2018-EGCAN (peça 02), a informação de reserva orçamentária (peça 5), informação da Diretoria da Escola de Gestão e Controle do TCE-PI, em que justifica a importância da realização do Curso em foco (peça 6) e a Certidão de Regularidade Fiscal (peça 8).

É o quanto basta relatar.

A contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, requer o cumprimento de alguns requisitos legais, em função do rigor imposto à Administração para o manejo dos recursos públicos.

No caso em tela, a contratação pretendida pode ser enquadrada, em tese, na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *[...]*
> *II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
> *[...]*
> *§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*
>
> *Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
> *[...]*
> *VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*
> *[...]*
> (Grifamos)

Pois bem. Dos dispositivos acima reproduzidos, extraem-se os seguintes requisitos: a) tratar-se de serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; b) o serviço ser de natureza singular e c) a notória especialização do profissional ou da empresa.

As exigências ora relacionadas, conquanto emanem diretamente da Lei, foram listadas na Súmula 252 do Tribunal de Contas da União - TCU:

> *A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.*

Em relação à possibilidade de contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, de cursos de treinamento o TCU também já se manifestou:

> *"(...) as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8666/93".* (Decisão 439/98 – Plenário. DOU 23.07.1998).

Feitas essas considerações, cumpre a esta Divisão de Licitações verificar o adimplemento dos requisitos enumerados acima para contratação de cursos de treinamento por meio de inexigibilidade de licitação.

De início, impende destacar que o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93 é taxativo ao caracterizar a capacitação de pessoal como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo, pois, o primeiro requisito.

No que diz respeito à singularidade do objeto, o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 439/1998, anteriormente citada, definiu como serviço singular todo aquele que verse sobre treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro do mercado, sugerindo que seriam singulares aqueles cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis participantes, o que se amolda à hipótese dos autos.

Quanto ao requisito da notória especialização, importa asseverar que o curso será ministrado pelo instrutor, João Damasceno Neto e, como se pode extrair os autos, na peça 6, "tem saber técnico diferenciado sobre o tema e os conteúdos a serem abordados no PROGRAMA supramencionado, com notoriedade reconhecida, conforme currículo lattes constante na peça 02 (págs. 5 a 9) do processo em epígrafe". Pelo que se depreende de tais informações é inconteste sua vasta gama de experiência e conhecimento.

Às págs. 3 e 4 da peça 2 estão presentes os objetivos do curso, carga horária e todo o conteúdo programático que será explorado no decorrer de sua realização.

Prosseguindo, cumpre chamar atenção para a observância dos requisitos exigidos pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual o processo de inexigibilidade será instruído, no que couber, com a razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II) e a justificativa do preço (inciso III).

No que se refere à razão da escolha do pretenso contratado, remete-se aos argumentos sobre a notória especialização e a singularidade do objeto, já abordados acima.

Em relação à justificativa do preço convém destacar que o valor da hora-aula do Ministrante em apreço, considerando sua titularidade de Mestre, dentre sua formação complementar, área de atuação profissional, tendo, inclusive, diversas participações como palestrante em Eventos de grande magnitude, é fixado em R$ 600,00 (seiscentos reais). Assim, seu percebimento referente ao Curso em comento (2 h) deverá ser no **valor total de R$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), valor aplicado conforme a planilha I do Memo nº 197/18, em observância ao disposto no Anexo 4, alínea "e", da Resolução TCE-PI nº 20, de 11/09/14 (peças 2 e 6).

Sobreleva notar, por fim, que, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, as situações de inexigibilidade, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de três dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Ante o exposto, entende-se juridicamente possível a contratação direta do curso pretendido, por meio de inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

À consideração superior.

Teresina/PI, 3 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Maria de Jesus da Rocha Reis
Técnico de Controle Externo
DLIC - Divisão de Licitações
Mat. 02056-7

DIVISÃO DE LICITAÇÕES
PROCESSO TC/016300/2018 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 098/2018
OBJETO: AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO, REFERENTE AO CURSO DE RELAÇÕES INTERPESSOAIS, COM EXPOSIÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DO TCE/PI.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Contratação Direta. Inexigibilidade de licitação. Realização de curso fechado. Possibilidade. Fundamento: art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei n° 8.666/93.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à autorização para emissão de Nota de Empenho, referente ao **CURSO DE RELAÇÕES INTERPESSOAIS, COM EXPOSIÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DO TCE/PI - TURMA I - MÓDULO II (02 H), PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO 2018,** sendo realizado no dia 10 de setembro de 2018, nas dependências da Escola de Gestão e Controle do TCE/PI, conforme requerimento acostado à peça 2.

Os autos estão instruídos, dentre outros documentos, com a autorização pela autoridade competente, do empenho e o respectivo pagamento da despesa (peça 3), discriminada na Planilha anexa ao Memorando nº 201/2018-EGCAN (peça 02), a informação de reserva orçamentária (peça 5), informação da Diretoria da Escola de Gestão e Controle do TCE-PI, em que justifica a importância da realização do Curso em foco (peça 6) e a Certidão de Regularidade Fiscal (peça 8).

É o quanto basta relatar.

A contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, requer o cumprimento de alguns requisitos legais, em função do rigor imposto à Administração para o manejo dos recursos públicos.

No caso em tela, a contratação pretendida pode ser enquadrada, em tese, na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *[...]*
> *II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
> *[...]*
> *§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*
>
> *Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
> *[...]*
> *VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*
> *[...]*
> (Grifamos)

Pois bem. Dos dispositivos acima reproduzidos, extraem-se os seguintes requisitos: a) tratar-se de serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; b) o serviço ser de natureza singular e c) a notória especialização do profissional ou da empresa.

As exigências ora relacionadas, conquanto emanem diretamente da Lei, foram listadas na Súmula 252 do Tribunal de Contas da União - TCU:

> *A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.*

Em relação à possibilidade de contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, de cursos de treinamento o TCU também já se manifestou:

> *"(...) as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8666/93".* (Decisão 439/98 – Plenário. DOU 23.07.1998).

Feitas essas considerações, cumpre a esta Divisão de Licitações verificar o adimplemento dos requisitos enumerados acima para contratação de cursos de treinamento por meio de inexigibilidade de licitação.

De início, impende destacar que o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93 é taxativo ao caracterizar a capacitação de pessoal como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo, pois, o primeiro requisito.

No que diz respeito à singularidade do objeto, o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 439/1998, anteriormente citada, definiu como serviço singular todo aquele que verse sobre treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro do mercado, sugerindo que seriam singulares aqueles cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis participantes, o que se amolda à hipótese dos autos.

Quanto ao requisito da notória especialização, importa asseverar que o curso será ministrado pelo instrutor, João Damasceno Neto e, como se pode extrair os autos, na peça 6, "tem saber técnico diferenciado sobre o tema e os conteúdos a serem abordados no PROGRAMA supramencionado, com notoriedade reconhecida, conforme currículo lattes constante na peça 02 (págs. 5 a 9) do processo em epígrafe". Pelo que se depreende de tais informações é inconteste sua vasta gama de experiência e conhecimento.

Às págs. 3 e 4 da peça 2 estão presentes os objetivos do curso, carga horária e todo o conteúdo programático que será explorado no decorrer de sua realização.

Prosseguindo, cumpre chamar atenção para a observância dos requisitos exigidos pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual o processo de inexigibilidade será instruído, no que couber, com a razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II) e a justificativa do preço (inciso III).

No que se refere à razão da escolha do pretenso contratado, remete-se aos argumentos sobre a notória especialização e a singularidade do objeto, já abordados acima.

Em relação à justificativa do preço convém destacar que o valor da hora-aula do Ministrante em apreço, considerando sua titularidade de Mestre, dentre sua formação complementar, área de atuação profissional, tendo, inclusive, diversas participações como palestrante em Eventos de grande magnitude, é fixado em R$ 600,00 (seiscentos reais). Assim, seu percebimento referente ao Curso em comento (2 h) deverá ser no **valor total de R$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), valor aplicado conforme a

planilha I do Memo nº 201/18, em observância ao disposto no Anexo 4, alínea "e", da Resolução TCE-PI nº 20, de 11/09/14 (peças 2 e 6).

Sobreleva notar, por fim, que, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, as situações de inexigibilidade, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de três dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Ante o exposto, entende-se juridicamente possível a contratação direta do curso pretendido, por meio de inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

À consideração superior.

Teresina/PI, 4 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Maria de Jesus da Rocha Reis
Técnico de Controle Externo
DLIC - Divisão de Licitações
Mat. 02056-7

DIVISÃO DE LICITAÇÕES
PROCESSO TC/016477/2018 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 099/2018
OBJETO: Solicitação para participação no "CURSO COMPLETO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS".

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Contratação Direta. Inexigibilidade de licitação. Participação em curso aberto. Possibilidade. Fundamento: art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei n° 8.666/93.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à participação de 1 (uma) servidora deste TCE/PI no **"CURSO COMPLETO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS",** lotada no Gabinete de Conselheiro Substituto deste TCE/PI, que será promovido pela empresa **VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, CNPJ: 58.170.994/0001-74**, no período de 17 a 21 de setembro do corrente ano, em São Paulo-SP.

No pedido materializado à peça 2 a requerente justifica o pedido levando em conta a "ampliação de conhecimentos sobre licitações e contratos, no intuito de melhor elaboração dos votos".

Os autos estão instruídos com a autorização da autoridade competente para o início do processo de contratação (peça 3), informação de reserva orçamentária (peça 5) e documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada (peças 6 a 8).

Impende destacar que na proposta da empresa realizadora do evento o valor da inscrição individual é de R$ 3.850,00; porém, a mesma concede uma escala de descontos, a partir de 2 inscrições, assim dispostos, conforme documentos constantes dos autos de peça 2 (pág. 2) e 6:

- 5% para 2 inscrições;
- 10% para 3 a 4 inscrições;
- 15% para 5 ou mais inscrições.

Constatamos que já existem os Processos de nºs 016046/2018, 016129/2018 e 016044/2018, que tratam do mesmo objeto, somando até aqui 4 inscrições.

É o quanto basta relatar.

A contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, requer o cumprimento de alguns requisitos legais, em função do rigor imposto à Administração para o manejo dos recursos públicos.

No caso em tela, a contratação pretendida pode ser enquadrada, em tese, na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *[...]*
> *II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
> *[...]*
> *§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos*

> *relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*
>
> *Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
> *[...]*
> *VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*
> *[...]*
> (Grifamos)

Pois bem. Dos dispositivos acima reproduzidos, extraem-se os seguintes requisitos: a) tratar-se de serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; b) o serviço ser de natureza singular e c) a notória especialização do profissional ou da empresa.

As exigências ora relacionadas, conquanto emanem diretamente da Lei, foram listadas na Súmula 252 do Tribunal de Contas da União - TCU:

> *A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.*

Em relação à possibilidade de contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, de cursos externos, o TCU também já se manifestou:

> *"(...) as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8666/93".* (Decisão 439/98 – Plenário. DOU 23.07.1998).

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[3]:

> *É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento pode ser determinado pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições.*

Feitas essas considerações, cumpre a esta Divisão de Licitações verificar o adimplemento dos requisitos enumerados acima.

De início, impende destacar que o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93 é taxativo ao caracterizar a capacitação de pessoal como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo, pois, o primeiro requisito.

No que diz respeito à singularidade do objeto, o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 439/1998, anteriormente citada, definiu como singulares aqueles "*cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos*", o que se amolda à hipótese dos autos.

Com efeito, constam, às págs. 2/7 da peça 2, informações relativas ao evento, como objetivos e programação do curso, a fim de demonstrar que o tema está intrinsicamente relacionado às atividades desenvolvidas pelo interessado nesta Corte de Contas.

Em relação ao requisito da notória especialização, cumpre destacar que o evento contará com a participação de renomado palestrante, conforme se extrai das págs. 4/7 da peça 2.

Prosseguindo, cumpre chamar atenção para a observância dos requisitos exigidos pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual o processo de inexigibilidade será instruído, no que couber, com a razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II) e a justificativa do preço (inciso III).

No que se refere à razão da escolha, remete-se aos argumentos sobre a notória especialização e a singularidade do objeto, já abordados acima.

Quanto à justificativa do preço, na inexigibilidade de licitação, a razoabilidade do valor da contratação poderá ser demonstrada mediante comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

No caso vertente, foi encartada, à pág. 2 da peça 2, informação que comprova que a empresa oferece as mesmas condições de pagamento para todos que desejarem participar do evento, reputando-se suprida a justificativa do preço.

Ademais, foi atestada a existência de recursos orçamentários (peça 5), necessários à garantia do pagamento decorrente da contratação, que neste caso perfaz o valor individual de R$ 3.272,50 (três mil e duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme o que já foi dito alhures no tocante ao desconto por quantidade de participantes.

Consta, ainda, às peças 6 a 8 documentação comprobatória mínima da regularidade fiscal, em consonância com a Decisão nº 1.241/2002 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, que se refere "*à exigência de comprovação de regularidade*

[3] FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Vademecum de Licitações e Contratos. 2ª. Edição. Editora Fórum. Belo Horizonte. 2005, p. 254.

relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS –, quando da dispensa ou inexigibilidade de licitação, tanto na contratação como na efetuação de pagamentos (art. 195, Inciso I, § 3º da CF de 1988 art. 47, I, alínea "a" da Lei nº 8.212, de 1991, art. 27, alínea "a" da Lei nº 8.036, de 1990 e art. 2º da Lei nº 9.012, de 1995)".

Sobreleva notar, por fim, que, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, as situações de inexigibilidade, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de três dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Ante o exposto, entende-se juridicamente possível a contratação direta do curso pretendido, por meio de inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

À consideração superior.

Teresina/PI, 04 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Maria de Jesus da Rocha Reis
Téc. de Controle Externo
Divisão de Licitações
Mat.02056-7

DIVISÃO DE LICITAÇÕES
PROCESSO TC/016477/2018 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0100/2018
OBJETO: Solicitação para participação no "CURSO COMPLETO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS".

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Contratação Direta. Inexigibilidade de licitação. Participação em curso aberto. Possibilidade. Fundamento: art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei n° 8.666/93.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à participação de 1 (um) servidor deste TCE/PI no **"CURSO COMPLETO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS",** lotado no Gabinete de Conselheiro Substituto deste TCE/PI, que será promovido pela empresa **VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, CNPJ: 58.170.994/0001-74**, no período de 17 a 21 de setembro do corrente ano, em São Paulo-SP.

No pedido materializado à peça 2 a requerente justifica o pedido levando em conta a "ampliação de conhecimentos sobre licitações e contratos, no intuito de melhor elaboração dos votos".

Os autos estão instruídos com a autorização da autoridade competente para o início do processo de contratação (peça 3), informação de reserva orçamentária (peça 5) e documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada (peças 6 a 8).

Impende destacar que na proposta da empresa realizadora do evento o valor da inscrição individual é de R$ 3.850,00; porém, a mesma concede uma escala de descontos, a partir de 2 inscrições, assim dispostos, conforme documentos constantes dos autos de peça 2 (pág. 2) e 6:

- 5% para 2 inscrições;
- 10% para 3 a 4 inscrições;
- 15% para 5 ou mais inscrições.

Constatamos que já existem os Processos de nºs 016046/2018, 016129/2018 e 016044/2018, 016475/2018, que tratam do mesmo objeto, somando até aqui 5 inscrições.

É o quanto basta relatar.

A contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, requer o cumprimento de alguns requisitos legais, em função do rigor imposto à Administração para o manejo dos recursos públicos.

No caso em tela, a contratação pretendida pode ser enquadrada, em tese, na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *[...]*
> *II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
> *[...]*

> *§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*
>
> *Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
> *[...]*
> *VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*
> *[...]*
> (Grifamos)

Pois bem. Dos dispositivos acima reproduzidos, extraem-se os seguintes requisitos: a) tratar-se de serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; b) o serviço ser de natureza singular e c) a notória especialização do profissional ou da empresa.

As exigências ora relacionadas, conquanto emanem diretamente da Lei, foram listadas na Súmula 252 do Tribunal de Contas da União - TCU:

> *A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.*

Em relação à possibilidade de contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, de cursos externos, o TCU também já se manifestou:

> *"(...) as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8666/93".* (Decisão 439/98 – Plenário. DOU 23.07.1998).

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[4]:

> *É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento pode ser determinado pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições.*

Feitas essas considerações, cumpre a esta Divisão de Licitações verificar o adimplemento dos requisitos enumerados acima.

De início, impende destacar que o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93 é taxativo ao caracterizar a capacitação de pessoal como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo, pois, o primeiro requisito.

No que diz respeito à singularidade do objeto, o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 439/1998, anteriormente citada, definiu como singulares aqueles "*cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos*", o que se amolda à hipótese dos autos.

Com efeito, constam, às págs. 2/7 da peça 2, informações relativas ao evento, como objetivos e programação do curso, a fim de demonstrar que o tema está intrinsicamente relacionado às atividades desenvolvidas pelo interessado nesta Corte de Contas.

Em relação ao requisito da notória especialização, cumpre destacar que o evento contará com a participação de renomado palestrante, conforme se extrai das págs. 4/7 da peça 2.

Prosseguindo, cumpre chamar atenção para a observância dos requisitos exigidos pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual o processo de inexigibilidade será instruído, no que couber, com a razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II) e a justificativa do preço (inciso III).

No que se refere à razão da escolha, remete-se aos argumentos sobre a notória especialização e a singularidade do objeto, já abordados acima.

Quanto à justificativa do preço, na inexigibilidade de licitação, a razoabilidade do valor da contratação poderá ser demonstrada mediante comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

No caso vertente, foi encartada, à pág. 6 da peça 2, informação que comprova que a empresa oferece as mesmas condições de pagamento para todos que desejarem participar do evento, reputando-se suprida a justificativa do preço.

---

[4] FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Vademecum de Licitações e Contratos. 2ª. Edição. Editora Fórum. Belo Horizonte. 2005, p. 254.

Ademais, foi atestada a existência de recursos orçamentários (peça 5), necessários à garantia do pagamento decorrente da contratação, que neste caso perfaz o valor individual de R$ 3.272,50 (três mil e duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme o que já foi dito alhures no tocante ao desconto por quantidade de participantes.

Consta, ainda, às peças 6 a 8, documentação comprobatória mínima da regularidade fiscal, em consonância com a Decisão nº 1.241/2002 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, que se refere "*à exigência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS –, quando da dispensa ou inexigibilidade de licitação, tanto na contratação como na efetuação de pagamentos (art. 195, Inciso I, § 3º da CF de 1988 art. 47, I, alínea "a" da Lei nº 8.212, de 1991, art. 27, alínea "a" da Lei nº 8.036, de 1990 e art. 2º da Lei nº 9.012, de 1995)*".

Sobreleva notar, por fim, que, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, as situações de inexigibilidade, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de três dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Ante o exposto, entende-se juridicamente possível a contratação direta do curso pretendido, por meio de inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

À consideração superior.

Teresina/PI, 05 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Maria de Jesus da Rocha Reis
Téc. de Controle Externo
Divisão de Licitações
Mat.02056-7

DIVISÃO DE LICITAÇÕES
PROCESSO TC/016806/2018 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0101/2018
REQUISITANTES/INTERESSADA: Maricildes Dantas Coutinho
OBJETO: Solicitação para participação no Curso "Orçamento Público"

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Contratação Direta. Inexigibilidade de licitação. Participação em curso aberto. Possibilidade. Fundamento: art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei n° 8.666/93.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à participação de 1 (uma) servidora deste TCE/PI, lotada na Diretoria Administrativa, no Curso **"Orçamento Público"**, promovido pela empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ: 36.003.671/0001-53**, no período de 10 a 13 de setembro do corrente ano, em Fortaleza/CE.

No pedido materializado à peça 2 a requerente justifica o pedido apontando a necessidade de "atualizar as inovações nos procedimentos e técnicas da elaboração da proposta orçamentária alinhado com o manual de receita e despesa nacional e Legislação em vigor".

Os autos estão instruídos com a autorização da autoridade competente para o início do processo de contratação (peça 3), informação de reserva orçamentária (peça 5) e documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada (págs. 10 a 12 da peça 2).

É o quanto basta relatar.

A contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, requer o cumprimento de alguns requisitos legais, em função do rigor imposto à Administração para o manejo dos recursos públicos.

No caso em tela, a contratação pretendida pode ser enquadrada, em tese, na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *[...]*
> *II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
> *[...]*
> *§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos*

> *relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*
>
> *Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
> *[...]*
> *VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*
> *[...]*
> (Grifamos)

Pois bem. Dos dispositivos acima reproduzidos, extraem-se os seguintes requisitos: a) tratar-se de serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; b) o serviço ser de natureza singular e c) a notória especialização do profissional ou da empresa.

As exigências ora relacionadas, conquanto emanem diretamente da Lei, foram listadas na Súmula 252 do Tribunal de Contas da União - TCU:

> *A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.*

Em relação à possibilidade de contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, de cursos externos, o TCU também já se manifestou:

> *"(...) as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8666/93".* (Decisão 439/98 – Plenário. DOU 23.07.1998).

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[5]:

> *É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento pode ser determinado pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições.*

Feitas essas considerações, cumpre a esta Divisão de Licitações verificar o adimplemento dos requisitos enumerados acima.

De início, impende destacar que o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93 é taxativo ao caracterizar a capacitação de pessoal como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo, pois, o primeiro requisito.

No que diz respeito à singularidade do objeto, o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 439/1998, anteriormente citada, definiu como singulares aqueles "*cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos*", o que se amolda à hipótese dos autos.

Com efeito, constam, às págs. 2/8 da peça 2, informações relativas ao evento, como objetivos e programação do curso, a fim de demonstrar que o tema está intrinsicamente relacionado às atividades desenvolvidas pelo interessado nesta Corte de Contas.

Em relação ao requisito da notória especialização, cumpre destacar que o evento contará com a participação de renomado palestrante, conforme se extrai das págs. 3 da peça 2.

Prosseguindo, cumpre chamar atenção para a observância dos requisitos exigidos pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual o processo de inexigibilidade será instruído, no que couber, com a razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II) e a justificativa do preço (inciso III).

No que se refere à razão da escolha, remete-se aos argumentos sobre a notória especialização e a singularidade do objeto, já abordados acima.

Quanto à justificativa do preço, na inexigibilidade de licitação, a razoabilidade do valor da contratação poderá ser demonstrada mediante comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

No caso vertente, foi encartada, àa págs. 13/18 da peça 2, informação que comprova que a empresa oferece as mesmas condições de pagamento para todos que desejarem participar do evento, reputando-se suprida a justificativa do preço.

Ademais, foi atestada a existência de recursos orçamentários (peça 5), necessários à garantia do pagamento decorrente da contratação, que perfaz o valor total de **R$ 3.190,00 (três mil cento e noventa reais),** conforme pág. 13 da peça 2, referente à inscrição de 1 (uma) servidora.

Consta, ainda, como já foi dito, documentação comprobatória mínima da regularidade fiscal (págs. 10/12 da peça 2), em consonância com a Decisão nº 1.241/2002 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, que se refere "*à exigência de*

[5] FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Vademecum de Licitações e Contratos. 2ª. Edição. Editora Fórum. Belo Horizonte. 2005, p. 254.

comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS –, quando da dispensa ou inexigibilidade de licitação, tanto na contratação como na efetuação de pagamentos (art. 195, Inciso I, § 3º da CF de 1988 art. 47, I, alínea "a" da Lei nº 8.212, de 1991, art. 27, alínea "a" da Lei nº 8.036, de 1990 e art. 2º da Lei nº 9.012, de 1995)".

Sobreleva notar, por fim, que, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, as situações de inexigibilidade, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de três dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Ante o exposto, entende-se juridicamente possível a contratação direta do curso pretendido, por meio de inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

À consideração superior.

Teresina/PI, 05 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Maria de Jesus da Rocha Reis
Téc. de Controle Externo
Divisão de Licitações
Mat.02056-7

DIVISÃO DE LICITAÇÕES
PROCESSO TC/015708/2018 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0102/2018
OBJETO: PARTICIPAÇÃO DE SUB-PROCURADOR-GERAL NO VI ENCONTRO NACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à participação de Sub-Procurador-Geral desta Corte de Contas no VI Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, promovido pela **ATRICON – ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, inscrita no CNPJ sob o nº 37.161.122/0001-70**, que será realizado no período de 28 a 30 de novembro do corrente ano, em Florianópolis/SC, conforme documentação de peça 2.

Os autos estão instruídos com autorização emitida pela autoridade competente (peça 3), nota de reserva orçamentária (peça 5) e documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada (peça 6 a 8).

É o quanto basta relatar.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação constituem exceção no ordenamento jurídico brasileiro, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação, "ressalvados os casos especificados na legislação" (art. 37, XXI, CF/88).

No caso em tela, a contratação pretendida pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *[...]*
> *II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
> *[...]*
> *§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*
>
> *Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
> *[...]*
> *VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
> *[...]*
> (Grifamos)

Pois bem. Dos dispositivos acima reproduzidos, extraem-se os seguintes requisitos: a) tratar-se de serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; b) o serviço ser de natureza singular e c) a notória especialização do profissional ou da empresa.

As exigências ora relacionadas, conquanto emanem diretamente da Lei, foram listadas na Súmula 252 do Tribunal de Contas da União - TCU:

> *A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.*

Em relação à possibilidade de contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, de cursos externos, o TCU também já se manifestou:

> *"(...) as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8666/93".* (Decisão 439/98 – Plenário. DOU 23.07.1998).

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[6]:

> *É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento pode ser determinado pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições.*

Feitas essas considerações, cumpre a esta Divisão de Licitações verificar o adimplemento dos requisitos enumerados acima.

De início, impende destacar que o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93 é taxativo ao caracterizar a capacitação de pessoal como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo, pois, o primeiro requisito.

No que diz respeito à singularidade do objeto, o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 439/1998, anteriormente citada, definiu como singulares aqueles "cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos", o que se amolda à hipótese dos autos.

Ainda em referência à singularidade, importa anotar que o seu conceito não deve ser confundido com o de unicidade ou de exclusividade, pois o fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. A inexigibilidade, com base nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.

Relativamente ao requisito da notória especialização, cumpre anotar que o evento em foco contará com a presença de renomados palestrantes, conforme informações constantes da peça 2.

Prosseguindo, cumpre chamar atenção para a observância dos requisitos exigidos pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual o processo de inexigibilidade será instruído, no que couber, com a razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II) e a justificativa do preço (inciso III).

No que se refere à razão da escolha da empresa, remete-se aos argumentos já abordados acima referentes à singularidade do objeto.

Quanto à justificativa do preço, na inexigibilidade de licitação, a razoabilidade do valor da contratação poderá ser demonstrada mediante comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas. Entretanto, no caso vertente, por se tratar de curso aberto, o valor proposto é único para todos os interessados, conforme se extrai da pág. 9 da peça 2.

Ademais, foi atestada, à peça 5, a existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento decorrente da contratação, que perfaz o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Consta, ainda, à peça 6 a 8, comprovação mínima da regularidade fiscal e trabalhista da empresa, em consonância com a Decisão nº 1.241/2002 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, que se refere "à exigência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS –, quando da dispensa ou inexigibilidade de licitação, tanto na contratação como na efetuação de pagamentos (art. 195, Inciso I, § 3º da CF de 1988 art. 47, I, alínea 'a' da Lei nº 8.212, de 1991, art. 27, alínea 'a' da Lei nº 8.036, de 1990 e art. 2º da Lei nº 9.012, de 1995)".

Sobreleva notar, por fim, que, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, as situações de inexigibilidade, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de três dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Ante o exposto, entende-se juridicamente possível a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

À consideração superior.

Teresina/PI, 05 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Maria de Jesus da Rocha Reis
Técnico de Controle Externo
DLIC - Divisão de Licitações
Mat. 02056-7

[6] FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Vademecum de Licitações e Contratos. 2ª. Edição. Editora Fórum. Belo Horizonte. 2005, p. 254.

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO n° 1.358/2018

PROCESSO: TC/000327/2018
DECISÃO Nº 410/18
ASSUNTO: Denúncia Contra a Prefeitura Municipal de Campo Grande - PI, exercício financeiro de 2017.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI – via Ouvidoria.
DENUNCIADO: João Batista de Oliveira (Prefeito).
RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA: PESSOAL. SUPOSTOS ATRASOS NO PAGAMENTO DO 13° SALÁRIO DOS SERVIDORES. NÃO PAGAMENTO DO SALÁRIO REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO. COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE.

1. O direito ao salário é um direito social e fundamental, garantido pela Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso X, e também pelo art. 2º da Lei 11.494/2007 – Lei do FUNDEB, portanto de observância obrigatória pelo Estado, e o seu pagamento não pode ficar sob a discricionariedade do gestor, tem que ser prioridade em qualquer gestão.

Sumário. Denúncia**.** Prefeitura Municipal de Campo Grande - PI**.** Exercício 2017. **Procedência. Apensamento.** Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do relatório da III Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 17), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela procedência** da presente representação, sem aplicação de multa, que será aplicada em momento posterior, e ainda, **pelo apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas da PM de Campo Grande do Piauí, exercício financeiro de 2017, para que seja levado em consideração quando do julgamento das contas do gestor responsável, nos termos do art. 19, § 5º da Resolução TCE/PI nº 18/2015, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 22).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio - Portaria nº 569/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio), e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 22 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO n° 1.359/2018

PROCESSO: TC/004965/2016
DECISÃO Nº 411/18
ASSUNTO: Denúncia Contra a Prefeitura Municipal de Miguel Leão - PI, exercício de 2015.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI – via Ouvidoria.

DENUNCIANTES: Francisco Alberto de Sousa Costa (vereador) e outros.
DENUNCIADOS: Joel de Lima (Prefeito), Hildegardo Santos Araújo (Secretário Municipal de Administração) e Elon de Oliveira Bezerra (Secretário Municipal de Finanças).
ADVOGADO(S): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (peça 12, fls. 16, pelo Sr. Joel de Lima); Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (peça 13, fls. 14, pelo Sr. Hildegardo Santos Araújo); Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (peça 13, fls. 15, pelo Sr. Elon de Oliveira Bezerra).
RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA: PESSOAL. INCLUSÃO DE VÁRIAS PESSOAS NA FOLHA MENSAL. NÃO APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. A conduta do gestor em contratar pessoas para cargo não criado por lei e sem prévia aprovação em concurso público vai de encontro às exigências constitucionais referentes às formas de ingresso no poder público, previstas no art. 37, I e II da CF/88, como também aos princípios da isonomia e da legalidade previstos também pela Constituição Federal.
2. A conduta do gestor em não publicar todos os atos de nomeação ou exoneração vai de encontro ao art. 28, IV da Constituição Estadual, que prevê que os Municípios publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias, a partir da ultimação do ato respectivo, os extratos dos atos de nomeação, admissão, contratação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria de seu pessoal, sob pena de nulidade absoluta.

Sumário: Denúncia**.** Prefeitura Municipal de Miguel Leão**.** Exercício 2015. **Procedência. Apensamento. Notificação.** Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 22), o voto do Relator (Peça 27), acolhendo a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM e, concordando em parte, com o parecer do Ministério Público de Contas, pela(o):
a) **Procedência da presente Representação**, sem aplicação de multa neste momento;
b) **Apensamento** do processo para que seja levado em consideração quando do julgamento das contas do gestor responsável, nos termos do art. 19, § 5º da Resolução TCE/PI nº 18/2015. E, ainda, acolhendo manifestação oral da representante do Ministério Público de Contas**, pela notificação do gestor**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, comprove junto a esta Corte as providências quanto à regularização dos atos administrativos ora denunciados, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 27).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio - Portaria nº 569/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio), e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 22 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO n°1.360/2018

PROCESSO: TC/023859/2017
DECISÃO Nº 412/18
ASSUNTO: Representação contra a Prefeitura Municipal de Alagoinha (Exercício de 2016)
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

REPRESENTANTE: Jorismar José da Rocha (prefeito)
REPRESENTADO: Pedro Otacílio de Sousa Moura (ex-prefeito).
ADVOGADO(S): Aline Nogueira Barroso (OAB/PI nº 8.225) e outros (peça 02, fls. 03, pelo representante); Garcias Guedes Rodrigues Júnior (OAB/PI nº 6.355) (
RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
PROCURADOR: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIOS. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO CONVÊNIO. DESENTRANHAMENTO E ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS AO RELATOR REASPONSÁVEL PELAS CONTAS DO SEGUNDO CONVÊNIO.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Alagoinha. Exercício de 2016. **Arquivamento. Desentranhamento. Encaminhamento.** Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 14), o contraditório (Peças 27 e 30), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 32), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer do Ministério Público de Contas e com o entendimento da divisão técnica, **pelo arquivamento** da presente representação, tendo em vista que foi exaurida a atuação desta Corte quanto ao Convênio n°367/13. Quanto ao Convênio n°560/09, voto pelo **desentranhamento** de sua análise (RELCON – peça 30) e da documentação comprobatória (peças 11, 12 e 24 a 26) e pelo **encaminhamento** das referidas peças ao Conselheiro Relator Competente, para que este se entender pertinente, proceda à juntada da documentação ao Protocolo de nº 011305/18, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 37).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio - Portaria nº 569/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio), e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 22 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.391/2018

PROCESSO: TC/010868/2018.
DECISÃO Nº 938/2018.
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2013)
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA MARQUES - PRESIDENTE.
ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 - PROCURAÇÃO À FLS. 02 DA PEÇA Nº 3.
RELATOR: CONSELHEIRO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO PEDIDO DE REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Os documentos apresentados no Pedido de Revisão não podem ser considerados novos, pois o recorrente não justificou a ausência desses documentos no processo principal, tendo em vista que tinha como fazer uso deles.
2.Em relação aos outros argumentos apresentados, não há razão para serem rediscutidos, tendo em vista sua análise no processo principal, não

se prestando a Revisão para discutir a justiça da decisão, bem como a rediscussão de prova.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REVISÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO DE 2013. *Pelo não conhecimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão, por não se acham presentes, na espécie, as situações legitimadoras da utilização de tal instrumento, em conformidade e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 12).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 027, em Teresina, 23 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.426/2018

PROCESSO: TC/019016/2016.
DECISÃO Nº 971/2018.
ASSUNTO: INSPEÇÃO CONCOMITANTE – FMPS DE LAGOA ALEGRE (EXERCÍCIO DE 2016).
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.
OBJETO: VERIFICAR E SOLICITAR DOCUMENTOS CONCERNENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO.
RESPONSÁVEL: GESIMAR NEVES BORGES COSTA – GESTOR.
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PREVIDÊNCIA. INADIMPLÊNCIA NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIÁRIAS (PATRONAL E SERVIDOR) E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS DA MESMA NATUREZA. IRREGULARIDADE.
1.A não observação do caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, caracteriza-se irregularidade o descumprimento disposto no caput do artigo 40 da CF/88.

SUMÁRIO: INSPEÇÃO CONCOMITANTE – FMPS DE LAGOA ALEGRE (EXERCÍCIO DE 2016). *Pela procedência da inspeção. Pela determinação que o gestor comprove, no prazo de 15 (quinze) dias o parcelamento da dívida previdenciária em questão e a respectiva adimplência do mesmo. Pela expedição de determinação para que o atual gestor municipal comprove as medidas que estão sendo adotadas para o equacionamento do déficit atuarial. Pelo apensamento dos presentes autos à prestação de contas relativas ao exercício de 2016. Pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 6) e as informações (peças nº 18 e 22) da IV Divisão Técnica/DFAM, a análise do contraditório da DFAM (peça nº 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 30), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 35), nos seguintes termos: **a) pela procedência** dos fatos constatados nos presentes autos de inspeção, em especial a inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias (patronal e servidor) e a ausência de comprovação de parcelamento de dívidas da mesma natureza; **b)** que o atual Chefe do Executivo Municipal **comprove, no prazo de 15 (quinze) dias**, o parcelamento de dívida previdenciária em questão e a respectiva adimplência do mesmo, conforme art. 86, V, da Lei Nº. 5.888/2009; **c) pela expedição de determinação** para que o atual Chefe do Executivo Municipal

comprove as medidas que estão sendo adotadas visando o equacionamento do déficit atuarial, nos termos da Portaria MPS Nº. 403/2008, com o encaminhamento a este Tribunal do Relatório de Avaliação Atuarial, exercício de 2017 e Lei Municipal autorizando a medida de equacionamento, seja o Plano de Amortização, se ainda viável, ou a Segregação da Massa, conforme disposto no Parecer Atuarial de 2017; **d) pelo apensamento** dos presentes autos ao TC 002986/2016, Prestação de Contas relativas a 2016, para ser considerado quando do julgamento da mesma; **e) pela comunicação** ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 028, em Teresina, 30 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO TC n.º 014287/2018
ASSUNTO: Processo Seletivo - Edital n.º 03/2018
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Francisco Macedo
RESPONSÁVEL: Raimundo Nonato de Alencar – Prefeito Municipal
PROCURADOR (A): Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
DMG GAV Nº 76/18

DECISÃO

Tratam os autos de procedimento relativo à análise do Processo Seletivo de Edital n° 03/2018 para contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Francisco Macedo, em obediência ao disposto no art. 71, III da Constituição Federal de 1988 e na Resolução TCE n° 23/2016.

A Divisão de Registro de Atos – DRA, em relatório preliminar (peça 04) apontou diversas falhas no procedimento relativo ao presente certame, das quais o gestor responsável foi regularmente citado para apresentar defesa.

No entanto, no decorrer do trâmite processual, a divisão técnica na informação (peça 10), sugeriu o arquivamento do presente feito, considerando que o gestor anulou o certame em análise, em virtude de inconsistências e do descumprimento das exigências da Resolução TCE n° 23/16, conforme publicação em Diário Oficial dos Municípios (peça 11).

O Ministério Público de Contas (peça 13), em consonância com a Divisão Técnica, opinou pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista que o certame foi anulado.

Isto posto, considerando a concordância do parecer ministerial (peça 13) com a informação apresentada pela Divisão de Registros de Atos (peça 10), decido, pelo **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 402 do Regimento Interno do TCE-PI, e, em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão.

Teresina, 05 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

Processo TC/017324/2017
Assunto: Admissão de Pessoal – Processo Seletivo Edital nº 001/2017
Interessado: Prefeitura Municipal de Floresta do Piauí
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa
Decisão Monocrática nº 253/2018 – GKB

Tratam os presentes autos de procedimento relativo à análise do Processo Seletivo de Edital nº 01/2017, de 24 de julho de 2017, para contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura do TCE/PI.

Ao proceder à análise da documentação constante nos autos, após a observância do contraditório e da ampla defesa (Peça 21), a Diretoria de Registro de Atos de Pessoal-DFAP desta Corte emitiu os relatórios (Peça 13, 14 e 26), concluiu que permanece a falha no tocante a não inserção no sistema RHWeb; que o procedimento já foi finalizado; que o procedimento ostenta vícios não sanados; e que até a presente data, não foi cadastrado no sistema RHWeb nenhuma informação quanto aos contratados advindos do presente certame.

O Ministério Público de Contas, em consonância com a Divisão Técnica, emitiu os pareceres (Peças 18 e 28) entendendo que o feito ostenta vícios, até o momento não sanados, e que prejudicam a regularidade das atuais e futuras contratações decorrentes dessa seleção e, que não há outro julgamento a se tomar senão o que determina o art.11, §4° da Resolução n°23/2016, o julgamento de irregularidade do certame.

Considerando, ainda, que o gestor desrespeitou, injustificadamente, as disposições normativas da Resolução TCE-PI n°. 23/2016, especialmente aquelas elencadas em seus arts. 5° e 6°, constituindo, portanto, grave violação àquela norma, estando assim, sujeito as penalidades nela previstas.

Considerando, também, que até a presente data, a Prefeitura Municipal de Floresta do Piauí não foi cadastrou no sistema RHWeb nenhuma informação quanto aos contratados advindos do presente certame.

Face ao exposto, e o que mais no processo consta, decido, em **concordância** com a manifestação do **Ministério Público de Contas**, pelo **Julgamento de irregularidade** do certame de Edital n°001/2017 com esteio no art.11 §4 da Resolução n°23/2016, com **aplicação de multa** ao gestor, **no valor de 750 UFR-PI**, conforme previsão do art. 79, II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, após o arquivamento eletrônico, adoção as providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de setembro de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo: TC/016869/2018
Assunto: Pedido de Revisão Ref. ao Processo TC/015419/2014 – Fundo de Previdência de José de Freitas/Pi – exercício 2014
Interessado: Francisco Adriano Saraiva dos Reis
Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Decisão Monocrática nº 264/2018 – GKB

Trata-se de Pedido de Revisão protocolado nesta Corte de Contas pelo **Sr. Francisco Adriano Saraiva dos Reis**, gestor do Fundo Previdenciário de José de Freitas-Pi, durante o exercício de 2014, em face do Acórdão n° 240/18, que julgou Irregulares as contas do referido ente, como também aplicou multa ao responsável no valor de 2000 UFR-PI, considerando o não envio do Balanço Orçamentário do Fundo Previdenciário Municipal por meio do sistema Documentação Web.

Inconformado, o gestor interpôs, no dia 03 de setembro de 2018, a presente revisão, alegando que ocorreu equívoco no momento de anexar a referida peça contábil junto ao sistema deste Tribunal, ou seja, o Balanço Patrimonial foi enviado no lugar do Balanço Orçamentário do órgão em apreço.

Assim, considerando que o Acórdão n° 240/18 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico n° 082, de 07/05/2018, verifica-se que a petição recursal atendeu ao prazo legal de 2 (dois) anos, conforme prevê o art. 157, da LOTCE/PI.

Pois bem, para a interposição de Pedido de Revisão, além do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 406, do Regimento Interno do TCE/PI, é necessária a observância de requisitos específicos, previstos no art. 440, do RITCE/PI.

Na inicial recursal, o recorrente alega que houve erro no envio do Balanço Orçamentário do Fundo Previdenciário do município em análise. Na oportunidade, anexa uma cópia de um documento à peça 03, o qual denomina de Balanço Orçamentário, sem comprovar, no entanto, o equívoco que de fato ocorreu no envio da prestação de contas do ente no sistema Documentação Web deste Tribunal.

Ocorre que, inobstante a alegação do recorrente, não se vislumbrou na peça recursal razões para justificar a interposição de Pedido de Revisão, nos termos da lei que rege a matéria no âmbito deste Tribunal.

Com efeito, o recorrente não demonstrou nenhuma das hipóteses constantes do art. 440, do RITCE/PI, a saber, erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão e a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

De fato, pretende o recorrente, com o presente expediente, excluir a multa aplicada no julgamento das contas em apreço. No entanto, o Pedido de Revisão não é o instrumento processual adequado para tal fim.

Diante do exposto, **não conheço** o presente pedido de Revisão, tendo em vista a inobservância dos pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se. Cumpra-se.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/014934/2018
Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Celis Raimunda Batista Alves
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Plínio Valente Ramos Neto
Decisão Monocrática nº 265/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Celis Raimunda Batista Alves, CPF nº 130.533.453-15 , matrícula nº 0621242, ocupante do cargo de Professora, 40hs, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria do Estado de Educação, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1005/2018 (Peça 2, fls.165), publicada no Diário Oficial do Estado nº 85 de 08/05/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R$ 3.941,56** (três mil e novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de setembro de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo: TC nº 000578/2017
Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Milton Paulino de Sousa.
Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência.
Interessado: Cauã Lima dos Santos.
Procuradora: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 244/18 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de **Cauã Lima dos Santos,** sob o CPF nº 702. 816.121-88, para si, na condição de filho menor de 21 anos, devido o falecimento do ex – segurado **Milton Paulino de Sousa**, CPF nº 065.251.643-20, matrícula nº 032189-3, servidor Inativo no posto de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar - PI, ocorrido em **14.04.2012**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP **(peça 03)** com o Parecer Ministerial **(peça 04)**, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 1003/2016 (peça 02, fls. 65)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 224 de 02/12/2016, concessiva da **pensão por morte** do interessado Sr. **Cauã Lima dos Santos**, em conformidade com a **Lei Complementar nº 041 de 14.07.2004, combinada com o art. 40, art. 40 da §7º, I da CF de 1988, e Lei Federal nº 8.213/91,** conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.717,41** (hum mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e um centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		**FUNDAMENTAÇÃO**					**VALOR R$**
Subsídios ½ de R$ 3.246,29		Lei Complementar nº 6.173 de 02/02/2012					1.623,15
VPNI ½ r$ 188,51		Lei nº 6.173/2012					94,26
TOTAL							**1.717,41**
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	**DATA NASC.**	**DEPENDÊNCIA**	**CPF**	**DATA DE INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR R$**
Cauã Lima dos Santos Sousa	24.07.2008	Filho	702.816.121-88	02.04.2013	------	------	1.717,41

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **03 de setembro de 2018.**

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 000579/2017
Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Milton Paulino de Sousa.
Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência.
Interessado: Maria das Dores Sousa.
Procuradora: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 245/18 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de **Maria das Dores Sousa,** sob o CPF nº 386.446.493-53, para si, na condição de esposa, devido o falecimento do ex – segurado **Milton Paulino de Sousa**, CPF nº 065.251.643-20, matrícula nº 032189-3, servidor Inativo no posto de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar - PI, ocorrido em **14.04.2012**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP **(peça 03)** com o Parecer Ministerial **(peça 04)**, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 1004/2016 (peça 02, fls. 59)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 224 de 02/12/2016, concessiva da **pensão por morte** da interessada Srª. **Maria das Dores Sousa**, em conformidade com a **Lei Complementar nº 041 de 14.07.2004, combinada com o art. 40 da §7º, I da CF de 1988 (EC nº 41/2003) e Lei Federal nº 8.213/91,** conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.717,41** (hum mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e um centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		**FUNDAMENTAÇÃO**					**VALOR R$**
Subsídios ½ de R$ 3.246,29		Lei Complementar nº 6.173 de 02/02/2012					1.623,15
VPNI ½ r$ 188,51		Lei nº 6.173/2012					94,26
TOTAL							**1.717,41**
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	**DATA NASC.**	**DEPENDÊNCIA**	**CPF**	**DATA DE INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR R$**
Maria das Dores Sousa	05.05.1944	Esposa	386.446.493-53	01.06.2012	------	------	1.717,41

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **03 de setembro de 2018.**

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 014327/2018
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Maria do Socorro Ferreira Santos
Órgão de origem: FMPS - Fundo Municipal de Previdência Social de Regeneração
Procurador: Plínio Valente Ramos Neto
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 246/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria do Socorro Ferreira Santos**, CPF nº 315.292.163-20, RG nº 948.589-PI, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 00319, lotada na Secretaria de Educação do Município de Regeneração-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 056/2018 – (Peça 02, fls. 30/31), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVI, Edição MMMCDLXXVI de 15/05/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. **Maria do Socorro Ferreira Santos,** nos termos do **art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88** c/**c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 795/07,** conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 2.468,69** (dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Vencimento, de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 900/2017 de 24/05/2017, que concede reajuste aos servidores ocupantes de cargos de professor no Município de Regeneração.....	R$ 1.592,70
Regência de Classe, de acordo com o art. 59 da Lei Municipal nº 853 de 08/06/2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de pessoal do magistério do Município de Regeneração, e dá outras providências.....	R$ 398,18
Adicional por Tempo de Serviço, conforme o art. 73 da Lei Municipal nº 770/2004 de 17/11/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração.....	R$ 477,81
TOTAL A RECEBER	**R$ 2.468,69**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 04 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/000754/2018
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.
INTERESSADO: VALDINA ALENCAR DA SILVA.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO N° 222/18 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** concedida à servidora **VALDINA ALENCAR DA SILVA**, CPF nº 247.482.503-72, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe "A", Nível IV, matrícula nº 0748030 do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Piauí, com arrimo no **Art. 3º I, II, III e, § único da EC nº 47/05.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 13) com o Parecer Ministerial (peça 14) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA N° 1.233/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 2.973,49** (DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR –

PROCESSO: TC/000278/2018
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.
INTERESSADO: MARIA ISABEL DOS SANTOS.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO N° 223/18 - GJV

Trata-se de nova informação acerca de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria Isabel dos Santos**, CPF n° 764.409.153-04, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "II", Padrão "D", matrícula n° 0415774, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 13) com o Parecer Ministerial (peça 14) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA N° 1.732/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.376,32** (MIL TREZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR –

PROCESSO: TC/000563/2018
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.
INTERESSADO: ADÉLIA PIRES FONSECA.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO N° 224/18 - GJV

Trata-se de nova informação acerca de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Adélia Pires Fonseca**, CPF n° 287.118.903-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", matrícula n° 0709751, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no **art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03, da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 17) com o Parecer Ministerial (peça 18) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA N° 1.746/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.146,35** (MIL CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR –

PROCESSO: TC/000160/2018
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.
INTERESSADO: PEDRO QUEIROZ RIBEIRO.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO N° 225/18 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição da EC n° 47/05, concedida ao servidor **PEDRO QUEIROZ RIBEIRO**, Pis/Pasep 12145003667, CPF nº 079.274.103-00, matrícula nº 0443824, ocupante do cargo de Médico, Plantão 24 horas semanais, Classe "III", Padrão "B", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com arrimo no **art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA N° 2.287/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 13.525,50** (QUINZE MIL QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CIQUENTA CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR –

PROCESSO: TC/025925/2017
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.
INTERESSADO: ANTÔNIO DE LIMA.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO N° 226/18 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Antônio de Lima**, CPF nº 048.279.703-78, matrícula n° 0205826, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "II", Padrão "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 40, § 1º, II da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA N° 2.047/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 908,25** (NOVECENTOS E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), com a garantia de percepção do Salário Mínimo conforme art. 7°, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR –

PROCESSO: TC/009440/2017
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS LIMA SUCUPIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
Decisão n° 227/18 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Maria das Graças Lima Sucupira**, CPF n° 199.477.123-20, RG n° 985.875-PI, devido ao falecimento de seu ex-esposo, **Givalton Sousa Sucupira**, CPF n° 007.660.203-63, RG n° 110.385-PI, servidor inativo do quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagens do Piauí – DER, no cargo de Topógrafo, Classe "C", referência 34, ocorrido em 18/05/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria N° 45/2017**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 2.112,28 (DOIS MIL CENTO E DOZE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS).**

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

ATO PROCESSUAL: DM n.º 014/2018 – A_G
PROCESSO: TC n.º 014.041/2018
ENTIDADE: Maternidade Dona Evangelina Rosa
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
AGRAVANTE: Sr. Francisco de Macêdo Neto – Diretor Geral da Maternidade
ADVOGADO: Dr. Marcos Rangel Santos de Carvalho – OAB/PI nº 8525

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo, interposto pelo Sr. Francisco de Macêdo Neto, Diretor Geral da Maternidade Dona Evangelina Rosa, neste ato representado por seu procurador, Dr. Marcos Rangel Santos de Carvalho – OAB/PI nº 8525, em face da Decisão Monocrática n.º 010/2018 – I_C, proferida por este Relator, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI n.º 109, de 14/06/2018.

Alega o agravante, em síntese, que um dos motivos que favorecem o crescimento do déficit financeiro da Maternidade Dona Evangelina Rosa é a não habilitação dos serviços que foram criados ou ampliados no âmbito da Maternidade, como a Casa da Gestante, Bebê e Puérpera (20 leitos), Unidade Terapia Intensiva Adulto (06 leitos) e Rede de Atenção Psicossocial (06 leitos), cuja liberação para efetuar cobrança via Sistema Único de Saúde depende da publicação em Diário Oficial pelo Ministério da Saúde. Pendente a habilitação, as perdas mensais totais dos serviços somam R$ 188.978,00 e alcançam, ao final do exercício, a cifra de R$ 2.267.736,00.

Além das perdas de recursos financeiros de serviços não habilitados, o agravante atribui o desequilíbrio financeiro da instituição ao aumento dos atendimentos e aos serviços criados, ampliados e/ou reformados, atrelado a consequente necessidade de contratação de mais profissionais.

Aduz que, do ano de 2015 até o corrente ano, foram concluídas as obras de Reformas dos Serviços de Atenção as Mulheres Vítimas de Violência Sexual (SAMVIS) e de Adaptação do Banco de Leite Humano, e que foram iniciadas as Reformas da UTI (adulto e Infantil) do Centro de Parto Normal e da Casa da Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP).

Assevera, no que tange a classificação da despesa (letra "f" da decisão), que não há rubrica mais adequada que o elemento de despesa 33.90.36 (Outros Serviços de Terceiros – pessoa física), uma vez que o gasto com pessoal disposto no elemento

de despesa 11 não prevê pagamento aos prestadores de serviços (contratados) e que, se as referidas despesas fossem classificadas como gasto com pessoal no elemento 11, as contratações afrontariam expressamente os ditames da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, informa que a Maternidade Dona Evangelina Rosa está adotando as providências cabíveis a fim de sanar as irregularidades apontadas por essa Corte de Contas e que muitas mudanças já podem ser observadas com o intuito de economizar o dinheiro público, como o afastamento definitivo, já no inicio deste ano de 2018, de mais de 60 colaboradores da área meio e fim, demonstrando boa-fé da instituição e interesse em resolver a problemática.

Conclui o agravante requerendo a reforma da decisão agravada com a consequente flexibilização do seu cumprimento para evitar instalação de possível caos na saúde pública estadual.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

Razão jurídica não assiste ao agravante.

O gestor atribui parte do déficit financeiro da Maternidade Dona Evangelina Rosa – R$ 188.978,00 – a uma ampliação nos serviços prestados pela instituição e a não habilitação destes pelo Ministério da Saúde. No entanto, observa-se que, mesmo com a habilitação e o consequente ressarcimento dos novos serviços prestados, os déficits mensais ainda se mostrariam muito elevados, superando a cifra de R$ 1.100.000,00 e totalizando, ao final do exercício, mais de R$ 12.000.000,00

No que se refere à correta classificação orçamentária das despesas com prestadores de serviços, nenhum reparo deve ser feito na decisão agravada. A classificação dessas despesas no elemento 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – somente poderia ocorrer se estivéssemos diante de atividades/serviços de natureza eventual, não relacionados às atividades finalísticas do órgão e, como consequência, não presentes no rol de atribuições dos cargos que integram o quadro de pessoal da unidade de saúde.

A simples análise dos autos demostra que as atividades desempenhadas por esses denominados *prestadores de serviços* têm natureza contínua e se assemelham aquelas relativas aos cargos que integram a estrutura do quadro de pessoal da instituição.

O que se busca, de fato, é esconder uma prática que, apesar de ilegal, é amplamente utilizada nas Administrações Públicas Estadual e Municipais do Piauí, qual seja, a contratação irregular e precária de servidores públicos travestidos de prestadores de serviços.

Por fim, não merece ser acolhido o argumento de que o afastamento dos prestadores de serviços impossibilitaria a manutenção dos serviços prestados pela Maternidade.

A decisão agravada, em momento algum, determinou o afastamento de profissionais como maqueiros, motoristas, profissionais da lavanderia, limpeza, higienização e outros profissionais que desempenhem atividade de apoio. O provimento cautelar limitou-se a determinar o afastamento dos contratados, *a partir de janeiro de 2015, que desempenhassem atividades meio, de natureza meramente administrativa*.

Observa-se, na defesa do gestor, uma tentativa de desconstrução da determinação desta Corte de Contas, com o claro intuito de descumprir a decisão agravada, atribuindo a este Relator eventual responsabilidade por futuros problemas nos serviços públicos ofertados a população pela Maternidade Dona Evangelina Rosa.

Ante o exposto, RATIFICO, em todos os seus termos, a Decisão Monocrática n.º 010/2018 – I_C, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI n.º 109, de 14/06/2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 119/2018 - A_P

PROCESSO: TC n°. 015.657/18
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 884/2018, de 19/03/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Rita de Moura Brito

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Rita de Moura Brito.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Rita de Moura Brito, CPF nº. 339.687.481-15, matrícula nº. 0767689, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível II, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, contracheque e ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da Ec. nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 884/2018, expedida em dezenove de março de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 148 de sete de agosto de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 2.927,64** (dois mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 2.846,54 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R$ 81,10 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 884/2018 - no valor mensal de **R$ 2.927,64** (dois mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos) mensais à Srª. Rita de Moura Brito, CPF nº. 339.687.481-15, matrícula nº. 0767689, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível II, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de setembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 117/2018 - A_P
PROCESSO: TC n°. 009.342/18
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 981/2017, de 08/06/2017.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Maria Augusta Moreira Pacheco Brandt

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Augusta Moreira Pacheco Brandt.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Augusta Moreira Pacheco Brandt, CPF nº. 041.812.983-53, matrícula nº. 026383, ocupante do Cargo de Odontóloga 20 horas, especialidade Cirurgiã Dentista, Referência "C6", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: os documentos pessoais, a declaração de bens, o contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 981/2017, expedida em oito de junho de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.070 de vinte e três de junho de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 8.201,36** (oito mil, duzentos e um reais e trinta e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 6.117,80 (Lei

Complementar Municipal nº. 4.211/11 c/c Lei Complementar Municipal nº. 4.547/14), b) Gratificação Símbolo Especial (Assessor de Equipe Multiprofissional) R$ 2.083,56 (Lei Municipal nº. 2.138/92).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 981/2017 - no valor mensal de **R$ 8.201,36** (oito mil, duzentos e um reais e trinta e seis centavos) mensais à Srª. Maria Augusta Moreira Pacheco Brandt, CPF nº. 041.812.983-53, matrícula nº. 026383, ocupante do Cargo de Odontóloga 20 horas, especialidade Cirurgiã Dentista, Referência "C6", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta de agosto de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 120/2018 - A_P
PROCESSO: TC n°. 000.569/18
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 1.730/2018, de 25/06/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Francisca Maria Alves

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Francisca Maria Alves.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Francisca Maria Alves, CPF nº. 343.100.613-20, matrícula nº. 0710466, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "III", Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da Ec. nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.730/2018, expedida em vinte e cinco de junho de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 123 de três de julho de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 1.377,64** (um mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.340,82 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 7.081/17), b) Gratificação Adicional R$ 36,82 (Lei Complementar nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.730/2018 - no valor mensal de **R$ 1.377,64** (um mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) mensais à Srª. Francisca Maria Alves, CPF nº. 343.100.613-20, matrícula nº. 0710466, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "III", Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de setembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA - ERRATA

ERRATA – SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
12/09/2018 (QUARTA-FEIRA) – 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO – Nº: 032/2018

Referente ao processo de Representação TC/004248/2015.

ONDE SE LÊ:

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

Denunciados: Sr. Juscelino Mesquita dos Reis (Prefeito) e
Sra. Ellen Dayane Cronemberger da Silva Paraguai (Secretária de Obras)

LEIA-SE:

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REPRESENTAÇÃO

TC nº. 004.248/2015 – Representação sobre possíveis irregularidades na Administração Municipal de Pajeú do Piauí – Exercício 2013

Representantes: Sr. Francisco de Assis Ribeiro de Lima – vereador municipal, Sr. José Nilson Almeida de Amorim – vereador municipal, Sr. Valdinar de Sousa Amorim – vereador municipal, Sr. Valter Gonçalves dos Santos – vereador municipal e Sr. José Pereira dos Santos – vereador municipal.
Representados: Sr. Juscelino Mesquita dos Reis – Prefeito Municipal, Exercício de 2013 e Sra. Ellen Dayane Cronemberger da Silva Paraguai – Secretária Municipal de Obras, exercício 2013

Secretaria da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de setembro de 2018.

Conceição de Maria Rosendo R. Soares
Secretária da Segunda Câmara

PAUTA DE JULGAMENTO DO PLENÁRIO

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
13/09/2018 (QUINTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 030/2018

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

AGRAVO REGIMENTAL

TC/003362/2017 AGRAVO REFERENTE A MULTA APLICADA - P. M. DE PARNAÍBA

Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA
RESPONSÁVEL: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A))
Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA
Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI n° 7.332 e outros (Com procuração)

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PEDIDO DE REVISÃO

TC/001693/2018 PEDIDO DE REVISÃO CONTRA A P. M. DE BELÉM DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI
Unidade Gestora: P. M. DE BELEM DO PIAUI
RESPONSÁVEL: DÉBORA DE CARVALHO NORONHA - PREFEITURA
Sub-unidade Gestora: P. M. DE BELEM DO PIAUI

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/024152/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA DE AMARANTE (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE AMARANTE
RESPONSÁVEL: JOSÉ ITAMAR DA SILVA - SECRETARIA De: 16/04/14 à 20/07/14
Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE AMARANTE
Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI n° 5445 (Com procuração)

TC/024153/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE

AMARANTE (EXERCÍCIO DE 2014)
Interessado(s): Paulo Levy Sousa Vilarinho
Unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE AMARANTE
RESPONSÁVEL: PAULO LEVY VILARINHO - SECRETARIA De: 16/04/14 à 20/07/14
Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE AMARANTE
Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI n° 5445 (Com procuração)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO **QTDE. PROCESSOS - 03 (três)**

PEDIDO DE REVISÃO

TC/015429/2018 PEDIDO DE REVISÃO DA CÂMARA DE PAES LANDIM (EXERCÍCIO DE 2015)
Interessado(s): Cláudio Morais dos Santos
Unidade Gestora: CAMARA DE PAES LANDIM
RESPONSÁVEL: CLAUDIO MORAIS DOS SANTOS - CÂMARA
Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PAES LANDIM
Advogado(s): Daniel Aguiar Gonçalves - OAB/PI n° 11.881 (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/015892/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMPS DE JOSÉ DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2016)
Unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE PEDRO II
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO JOSÉ LEITE JÚNIOR - FMPS
Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE PEDRO II
Advogado(s): Diogo Maia Pimentel - OAB/PI nº 12.383 (Com procuração)

DENÚNCIA

TC/020791/2016 DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. SÃO FÉLIX DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI
Objeto: Omissão de informações e documentos à equipe de transição
Referências Processuais: Responsável: Reginaldo Vieira de Moura - Prefeito

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA **QTDE. PROCESSOS - 01 (um)**

DENÚNCIA

TC/019273/2016 DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PRATA DO

PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: P. M. DE PRATA DO PIAUI
Objeto: Atraso em pagamento de salários dos servidores
Referências Processuais: Responsável: Antônio Gomes de Sousa - Prefeito
Advogado(s): Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (OAB/PI nº 1.128) e outro (Com procuração)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003181/2016 **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS
RESPONSÁVEL: DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))
Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS
Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI n° 5845 (Sem procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/012554/2018 **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTES - SETRANS (EXERCÍCIO DE 2018)**

Unidade Gestora: SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES
RESPONSÁVEL: GUILHERMANO PIRES FERREIRA CORRÊA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))
Sub-unidade Gestora: SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES
Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI n° 5445 e outros (Com procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 10 (dez)

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de setembro de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.09.06 13:36:49 -03'00'